



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DEPUTADO
PADRE PEDRO
BALDISSERA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 880/2025.

Ficam suprimidos os artigos 16, 17, 21 e 26, inciso I, do Projeto de Lei nº 0880/2025, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória visa suprimir os artigos 16, 17, 21 e o inciso I do art. 26 do Projeto de Lei nº 0880/2025, a fim de preservar a coerência, a racionalidade institucional e a integridade do Sistema de Controle Interno do Estado de Santa Catarina, mantendo a atividade de Ouvidoria no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE), tal como estruturado pela Lei Complementar nº 741/2019.

Desde sua criação, em 2019, a CGE foi concebida como órgão de Estado dotado de funções típicas de controle — auditoria, correição, integridade, transparência e ouvidoria — reunindo, em um mesmo arranjo, os eixos essenciais de detecção, prevenção e correção de irregularidades. Esse desenho institucional não é casual: ele decorre da compreensão de que a Ouvidoria integra o ciclo de controle interno, funcionando como porta de entrada qualificada de manifestações dos usuários, indispensável para o aprimoramento contínuo das políticas públicas e para a responsabilização administrativa.

No plano nacional, esse entendimento é reafirmado pelo Decreto nº 9.492/2018, que consagra a Controladoria-Geral da União como órgão central do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, e pela Lei Federal nº 14.600/2023, que consolida a Ouvidoria como área de competência da CGU (art. 49, VII). A legislação federal evidencia que a Ouvidoria não é atividade acessória, tampouco instrumento de articulação política: é função técnica de controle, indissociável da auditoria, da correição e da avaliação de conformidade. Alterar esse locus institucional implica fragilizar o controle interno e afrontar boas práticas de governança pública adotadas nacional e internacionalmente.

O Projeto de Lei nº 0880/2025, ao transferir para a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) as atividades de ouvidoria — mediante as alterações propostas nos arts. 16, 17 e 21 e na revogação constante do art. 26, inciso I — rompe esse arranjo e desloca competências típicas de controle interno para um órgão eminentemente político. A Casa Civil, embora exerça papel essencial na coordenação governamental, no relacionamento institucional e na articulação da agenda administrativa do Executivo, não detém as garantias de neutralidade, tecnicidade e independência necessárias para o exercício das funções de ouvidoria e apuração de irregularidades.

Esse deslocamento é incompatível com os princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que exigem que a atividade de ouvidoria seja desempenhada em ambiente livre de pressões políticas diretas e dotado de imparcialidade funcional. A migração das competências para a Casa Civil significaria subordinar um instrumento republicano de controle social — voltado à apuração de falhas na prestação de serviços e à responsabilização de agentes públicos — a um órgão cuja finalidade é, precisamente, a articulação de governo, e não a fiscalização do próprio governo.

Além disso, comprometer-se-ia o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pois a apuração de irregularidades e a gestão técnica de manifestações dos usuários não podem estar sujeitas a fluxos decisórios orientados por estratégias político-governamentais. O controle interno é função de Estado, não de governo, e sua eficácia depende da preservação de autonomia, tecnicidade e estabilidade institucional.

A supressão dos artigos 16, 17, 21 e 26, inciso I, do PL 0880/2025 não se fundamenta em mera preferência organizacional, mas em imperativo jurídico e de governança. Trata-se de manter a integridade do sistema estadual de controle interno; assegurar que a Ouvidoria permaneça vinculada ao órgão que possui expertise, capacidade técnica e independência funcional para exercer tal papel; e evitar retrocesso institucional que enfraqueceria a accountability e reduziria a capacidade de resposta do Estado às demandas da sociedade catarinense.

Assim, a preservação da Ouvidoria no âmbito da Controladoria-Geral do Estado constitui opção que está em plena consonância com:

- o modelo federal, consolidado pelo Decreto nº 9.492/2018 e pela Lei nº 14.600/2023;
- as melhores práticas de integridade, governança e controle interno;
- os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- a lógica sistêmica da Lei Complementar nº 741/2019.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente necessária e institucionalmente inadiável para resguardar a arquitetura de controle do Estado, evitar interferências políticas indevidas, fortalecer a confiança da população nos canais de participação e garantir que as manifestações dos usuários continuem a operar como instrumento legítimo de fiscalização republicana.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 06/12/2025, às 12:17.
